



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410713 - RN
(2023/0249485-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : N F DA S S
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO -
RN015125
AGRAVADO : M F L A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO. EX-CASAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que o agravante se utilizaria do benefício da guarda compartilhada da filha em comum, para a finalidade de aproximação indesejada com a vítima, a ex-mulher, o que lhe causaria sofrimento psicológico e emocional.
2. O STJ já decidiu pela incidência da Lei n. 11.340/2006 em casos que envolvem ex-casais, conforme a hipóteses dos autos, desde que presente a violência em razão de gênero.
3. A análise da pretensão recursal baseada na não caracterização da violência de gênero, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos,

procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410713 - RN
(2023/0249485-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : N F DA S S
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO -
RN015125
AGRAVADO : M F L A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO. EX-CASAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que o agravante se utilizaria do benefício da guarda compartilhada da filha em comum, para a finalidade de aproximação indesejada com a vítima, a ex-mulher, o que lhe causaria sofrimento psicológico e emocional.
2. O STJ já decidiu pela incidência da Lei n. 11.340/2006 em casos que envolvem ex-casais, conforme a hipóteses dos autos, desde que presente a violência em razão de gênero.
3. A análise da pretensão recursal baseada na não caracterização da violência de gênero, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos,

procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

N. F. DA S. S. agrava de decisão de minha relatoria em que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve acórdão da instância antecedente que acolheu o pedido de imposição de medidas protetivas de urgência no âmbito das relações domésticas.

O agravante aduz ter havido má valoração da prova pelo Tribunal *a quo*, uma vez que inexistente "qualquer ato contemporâneo apto a justificar a medida protetiva" (fl. 684). Acrescenta que a mera discordância com a "restrição ilegal de seu contato com a sua filha não tem o condão de justificar a imposição de medida protetiva de urgência" (fl. 684).

Pleiteia que o feito seja julgado pelo órgão colegiado, a fim de que seja acolhida a pretensão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 668-672):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou quanto à incidência da Lei n. 11.340/2006 (fls. 527-534):

[...]

Frise-se que, no caso concreto, não há que se cogitar em equívoco inescusável, pois o Juiz *a quo* ao decidir pela não incidência da Lei Maria da Penha sob o entendimento de que

a matéria não estaria abarcada pela "violência baseada no gênero", poderia ter declinado da competência do feito ao invés de extingui-lo, gerando hesitação/incerteza acerca da via eleita cabível.

No concernente, à situação jurídica propriamente dita, entendo por precipitado, neste íterim processual, o posicionamento externado na sentença combatida.

Isso porque, do contexto dos autos, pode sim se extrair elementos suficientes que induzem a possível existência de subjugação psicológica do gênero feminino no âmbito da unidade familiar e relação de afeto a atrair a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.343/06, ao menos sob a ótica das cautelares protetivas dessa natureza, verbis:

[...]

Ressalte-se que aludido diploma legal, busca justamente coibir o sistema hierárquico de poder baseada no gênero ainda impregnado na organização social brasileira, sendo posição assente do STJ a presunção de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica e familiar, independentemente da demonstração in concreto de subjugação, como abaixo se vê:

[...]

Na questão retratada, verifica-se que as partes conviveram amorosamente por 15 (quinze) anos, sendo 5 (cinco) deles de casamento, e como fruto do relacionamento adveio uma filha que se encontra em tenra idade (nascida 05/04/2020), havendo o relacionamento conjugal terminado em razão de atitude unilateral da mulher M. F. L. em dezembro de 2020.

Extrai-se dos documentos acostados, que o Recorrido N. S. buscou através de ligações e mensagens de texto e áudios não só tratar de assuntos relacionados à filha, como também reatar a relação, não obtendo, todavia, sucesso.

Houve o divórcio consensual e regulamentação da Guarda da Infante, por sentença homologatória de acordo em 10/06/2021 (actio n. 0800003-98.2021.8.20.5159 - ID 14359396).

E nesse transcurso até os dias de hoje, vislumbram-se elementares suficientes e que foram se apresentando e construindo no tempo, de atitudes perpetradas pelo ex-marido que não só estão ocasionando abalo psicológico à suposta ofendida como merecem atenção preventiva do Judiciário, de modo a atender os anseios da Lei Maria da Penha, aplicando-se a melhor proteção pelo gênero e se evitando o transpasse desarrazoado da beligerância, senão vejamos:

- Em 24/04/2021, ao tentar buscar a filha na residência da recorrente, diante de negativa, destacou o Recorrido que: (Ids 78477598, “ela iria ver o que era um e que iria a casa toda” homem louco quebrar 78477611 e 7847762 dos autos originais);

- Entre 21/06/2021 a 29/09/2021, constantemente a estima materna da ofendida, e na condição de atingiu médico, adotou posturas no sentido de criticar os cuidados por

dispendidos com a saúde da filha, ela ressaltando sua ineficiência em razão de constantes doenças infantis (Ids 74145251, 78477621 como mãe e 74145251 dos autos originais);

- No dia 01/02/2022, no primeiro dia de aula da filha (na escola CEI), retirou de abrupto a criança do colo da e ao vê-la com seu atual marido, afirmando que (Ids 78479264, mãe “teria um grande problema” ela 78477621 e 78477606 dos autos originais);

- Aos 07/03/2022, o Recorrido pela manhã (08:00 hs) o prédio onde a Recorrente mora para invadiu pegar a filha pedir qualquer, sendo tal atitude (forçou a entrada com o carro sem autorização reiterativa no portão do prédio, aproveitando o ensejo que outro morador estava ali adentrando, impedindo que o sensor fechasse automaticamente - Boletim Interno do Condomínio demonstrando, inclusive reiteração no agir, e fotos - Id 14359400).

Por outro lado, existem laudos psicológicos (Id 14359395/ pág. 69 e Id 14359400/págs. 39/43) atestando a que a recorrente vem sendo submetida, vulnerabilidade emocional e mental relacionadas ao medo de contato interpessoal com seu ex-cônjuge.

Importa dizer que, se está aqui e nem poderia sê-lo, colocando em discussão o não direito homologado judicialmente pela 1ª Vara de Família da Comarca de Natal (14359397 - págs. 2/4) acerca da regulamentação da guarda compartilhada, no qual deve se dar naquele Juízo competente em caso de futura divergência, sim o fato do Recorrido utilizá-la, de forma possivelmente escamoteada, mas para tentar manter proximidade íntima com a Recorrente com isso desestabilizar o seu psicológico, e atingindo, criticando e interferindo na criação por ela dispensada à filha, bem como, amedrontando-a com a “ , transpassando a normalidade suportável ao seu justificativa de preservação dos seus direitos de pai” âmagô (da Recorrente).

[...] Desta feita, entendo, neste exame cautelar, não se se tratar de fato baseado no atingimento do gênero feminino em contexto familiar, bem como pela pertinência da alegação de existência de dissimulação/escamoteamento pelo recorrido de uso da guarda compartilhada da filha para manter aproximação interpessoal com a recorrente causando as agruras emocionais/psicológicas acima decantadas, as quais podem, caso não estancadas e/ou minimizadas, ao menos momentaneamente, quíça, desaguar num malefício a maior, a exemplo do desastroso fato ocorrido recentemente em Recife/PE (08/07/22).

Repise-se, não se está aqui adotando qualquer ingerência com relação à guarda compartilhada homologada judicialmente perante o Juízo competente, mas sim e apenas protegendo a mulher Recorrente que se encontra, aparentemente, prejudicada psicologicamente com o contato

interpessoal insistentemente buscado pelo Recorrido, inclusive colocando a crivo a sua capacidade materna a fazer uso, por vezes, da profissão de Médico (área da saúde voltada a prevenir, diagnosticar, tratar e curar doenças) para demonstrar conhecimentos técnicos superiores de cuidados inerentes ao amor e abnegação próprios dispendidos na criação de um filho, cujas visões de mundo não precisam jamais ser igualitárias, ressaltando-se, como acima visto, indícios de ameaça em nada condizentes com uma harmoniosa e respeitosa relação familiar, merecendo, na minha ótica, tutela/resposta do direito.

Ou seja, a guarda compartilhada é um instrumento profícuo de benefício ao infante na convivência constante com ambos os genitores, não podendo dela se fazer uso inadequado para desacreditar o seu bom exercício por um dos exercentes, coagindo-lhe e gerando sensação de temor, angústia e impotência com consequências de ordem psicológica.

Aliás, a própria recorrente em sua peça recursal destaca não objetivar com a medida buscada nada relacionado à guarda, consoante se vê do seguinte trecho "(...) Ora, Excelência, de acordo com o relatado e o comprovado no item anterior, não há uma disputa de guarda da criança entre os pais, haja vista que tanto a guarda como as visitas já foram regulamentadas, com sentença homologada no processo de família (...) Ao que tudo indica, o senhor [...] – despeitado pelo preterimento com o fim do relacionamento amoroso por vontade exclusiva da senhora [...] – vem se utilizando da criança como pretexto para forçar aproximação e intimidade com a senhora [...] contra a vontade dela e se aproveitar dessa indesejada proximidade para danificar o psicológico dela e lhe causar danos emocionais (...)” [...].

E apesar da visão incipiente consentânea com demandas desta natureza, vislumbro se tratar de um pedido cautelar de socorro ao judiciário na busca da cura do mal psicológico que está lhe afligindo, o que decorre, crê e sente, da relação interpessoal forçada pelo seu ex-marido, objetivando, da mesma forma, impedir suas repetições para que não importe em mais sofrimento.

Vejo, pois, presentes os requisitos dos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a proibição de contato do recorrido para com a recorrente, respeitando-se sua vulnerabilidade e limitação espiritual de convívio atualmente existente, preservando-se sua saúde mental e evitando-se, noutro pórtico, eventual deslance de gravidades outras (dentre elas a física).

Conforme se observa, a instância antecedente asseverou a violência relacionada ao gênero, com base na circunstância de que o agravante se utiliza do benefício da guarda compartilhada para buscar aproximação indesejada com a vítima e lhe inflige sofrimento psicológico e emocional.

O STJ já decidiu pela incidência da Lei n. 11.340/2006 a casos

envolvendo ex-casais, conforme a hipóteses dos autos, desde que presente a violência em razão de gênero.

Dessa forma, a modificação das premissas firmadas pela Corte antecedente quanto à presença da violência psicológica praticada contra a vítima em razão do gênero demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

7. Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

8. O Tribunal *a quo*, ao decidir pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso concreto, reconheceu a violência doméstica perpetrada pelo recorrente contra sua ex-companheira, mãe de sua filha, em virtude do gênero da vítima.

9. Modificar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, como pretende a defesa, para afastar a incidência da referida norma, exigiria uma incursão na seara probatória dos autos, hipótese incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/5/2023.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Cumpre reiterar a conclusão da decisão agravada.

A Corte de origem consignou que o agravante se utilizaria do benefício da guarda compartilhada da filha em comum para a finalidade de aproximação indesejada com a vítima, a ex-mulher, o que lhe causaria sofrimento psicológico e emocional.

A análise da pretensão recursal baseada na não caracterização da violência de gênero, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0249485-0

AgRg no
AREsp 2.410.713 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08049294520228200000 08484657520218205001 8049294520228200000
8484657520218205001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N F DA S S
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO : M F L A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N F DA S S
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO : M F L A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JUNIOR - RN008968
PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO - RN001839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222551822292113@ 2023/0249485-0 - AREsp 2410713 Petição : 2024/0004003-5 (AgRg)